



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007274/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º. de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO CSLL - Reflexo
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO. Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, ., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, por entender que o processo que se encontra na CSRF se constitui em prejudicial para o julgamento deste. O Conselheiro Carlos Pelá acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RIO GRANDE ENERGIA SA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 19/10/2009 pela DRF/POA para constituir crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 9.628.143,22.

O auto de infração foi originado porque a contribuinte informou compensação de base de cálculo negativa de CSLL na sua DIPJ/2005 (ano-calendário 2004), porém não havia, nesse período, saldo de base de cálculo negativa a ser compensada, de acordo com o sistema da RFB que faz o acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (sistema SAPLI).

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRF/POA em 05/11/09 e encaminhou sua impugnação em 01/12/09.

A contribuinte alega, em resumo, que:

- 1) No relatório da ação fiscal fora explicado que a base de cálculo negativa de CSLL em 2004 era fruto dos resultados apurados pela contribuinte entre 1999 e 2003, e que esses resultados estavam sendo discutidos no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o qual estaria aguardando análise de recurso especial interposto pela impugnante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- 2) Mesmo não havendo uma decisão definitiva no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, a autoridade fiscal teria lavrado o presente auto de infração, sob o argumento de ter de cumprir o prazo decadencial de 5 (anos) imposto pelo CTN.
- 3) O mérito a ser discutido neste processo é idêntico ao mérito discutido no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o que justificaria a suspensão do presente processo até o julgamento do mérito daquele, preservando a segurança jurídica das relações fisco-contribuinte.
- 4) A dedução de despesas e a exclusão das receitas, entre 1999 e 2003, e que deram ensejo ao crédito tributário de IRPJ e CSLL, apurado no auto de infração do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, foram, a seu juízo, realizadas de acordo com os termos da legislação em vigor.

A contribuinte requer o acolhimento integral de sua impugnação, o cancelamento do presente auto de infração, bem como das penalidades aplicadas e o conseqüente arquivamento do processo administrativo. Protesta, ainda pela posterior juntada de documentos ou realização de provas eventualmente pertinentes.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. Não havendo saldo compensável de base de cálculo negativa de CSLL no período, como consequência de ação fiscal já realizada com a consequente lavratura de auto de infração, não pode a contribuinte utilizar o saldo da base de cálculo negativa de CSLL existente anteriormente à ação fiscal, sob a alegação de ter impugnado o referido auto de infração e encontrar-se o julgamento pendente de decisão definitiva na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Não há previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), de suspensão de processo cujo fundamento seja questionado em outro processo ainda pendente de julgamento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na conclusão do voto condutor do aludido acórdão destaca-se:

A prejudicial suscitada pela contribuinte, de suspensão do julgamento deste processo até o trânsito em julgado do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47 na esfera administrativa, não possui respaldo legal no âmbito da Lei nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) e, portanto, não merece prosperar.

No mérito, a contribuinte incluiu em sua impugnação (fls. 202 a 232) as mesmas razões já apresentadas em sua defesa no processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, que foram rejeitadas por unanimidade de votos da 5ª Turma no Acórdão DRJ/POA nº 5.331 (fls. 149 a 151), de 3 de março de 2005, em primeira instância na esfera administrativa, e novamente rejeitadas por unanimidade de votos no Acórdão nº 101-95.786 (fls. 152 a 162), de 18 de outubro de 2006, quando do Recurso Voluntário nº 147.540 realizado pela contribuinte junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em segunda instância. Os embargos de declaração (fls. 167 a 179) dessa decisão do Conselho foram também rejeitados de plano pelo presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 188 e 189), no Despacho nº 247, de 22 de julho de 2008. Em 19 de fevereiro de 2009, a contribuinte ingressou com recurso especial na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 334 a 374) o qual encontra-se em fase de julgamento (fls. 420 e 421).

Até o momento, portanto, como consequência da ação fiscal procedida no âmbito do processo administrativo nº 11080.009008/2004-47, o saldo da base de cálculo negativa da CSLL compensável no ano-calendário de 2004 é zero, conforme o demonstrativo (fl. 89) realizado com base no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL (SAPLI). Não há como justificar, assim, no presente processo, a existência e a utilização, pela contribuinte, de um saldo de base de cálculo negativa da CSLL compensável no ano-calendário de 2004 para reduzir o tributo devido nesse período. Por isso, o crédito tributário decorrente do auto de infração no presente processo deve ser mantido.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário.

Cientificada da aludida decisão em 18/2/2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/3/2011 (fls. 481 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido quanto a necessidade da suspensão do processo 11080.009008/2004-47. Ao final, conclui e requer (verbis)

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

112. Do acima exposto, conclui-se que:

- (i) o Recurso Voluntário em apreço é tempestivo e deve ser integralmente apreciada, nas preliminares e no mérito;
- (ii) a Recorrente demonstrou que o presente Auto de Infração tem por objeto a mesma matéria que está sendo discutida no Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, no qual pende julgamento de Recurso Especial interposto pela Recorrente;
- (iii) naquele processo, discute-se o crédito tributário de IRPJ e de CSL, relativos ao período compreendido entre 1999 e 2003 e oriundo da glosa de diversas despesas, especialmente amortização de ágio, e a adição de receitas na base de cálculo da Recorrente, decorrente de valores registrados na conta CVA;
- (iv) neste processo discute-se o montante de base de cálculo negativa de CSL utilizado pela Recorrente em 2004, sendo que esse montante é fruto da dedução das despesas de amortização do ágio e da exclusão dos valores registrados na conta CVA, que foram objeto de questionamento naquele processo administrativo;
- (v) dessa forma, considerando a semelhança da matéria debatida, entende a Recorrente que se faz imprescindível a suspensão do presente processo até que seja definitivamente julgado o Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47;
- (vi) a possibilidade de suspensão do presente processo até o julgamento do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47 – do qual este é reflexo – pode ser verificada pela combinação do artigo 151, inciso III do CTN, do artigo 265, IV, “a” do CPC;
- (vii) caso assim não entenda, foi demonstrado acima que a presente autuação deve ser cancelada, já que a glosa de despesa de amortização de ágio e a adição como receita dos valores na conta CVA, efetuadas no Auto de Infração originário do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, são absolutamente improcedentes;
- (viii) em relação à glosa da amortização do ágio, a Recorrente demonstrou que, no momento da incorporação da DOC 3, e durante todo o período de amortização, vigia a Lei 9.532/97, determinando que o prazo mínimo para a amortização do ágio com base na expectativa de rentabilidade futura é de 5 (cinco) anos e

máximo de 10 (dez) anos; portanto, a amortização efetuada pela Recorrente, no prazo de dez anos, e abalizada por carta emitida pela Ernst & Young, está em perfeita conformidade com a legislação fiscal;

(ix) as regulamentações infra-legais da CVM jamais podem se sobrepor à lei fiscal, específica e hierarquicamente superior, se considerados exclusivamente os efeitos fiscais dessa amortização, ou seja, para fins de apuração do lucro real da Recorrente;

(x) mesmo que se considerasse aplicável a Instrução CVM 247/96 (o que não é correto), ainda assim o procedimento adotado pela Recorrente estava correto, já que, na data em que houve a incorporação, não havia qualquer disposição relacionada à amortização do ágio no prazo da concessão. Esse dispositivo foi inserido posteriormente à incorporação, pela Instrução CVM 285/98, sendo, portanto inaplicável ao presente caso;

(xi) além disso, a alteração inserida pela Instrução CVM 285/98 aplica-se apenas ao ágio apurado na aquisição do direito de concessão, totalmente diferente do presente caso, que se tratou de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura de uma sociedade; portanto, por qualquer prisma que se analise a questão, a única conclusão a que se chega é que o procedimento aplicado pela Recorrente para amortizar o ágio foi o mais correto;

(xii) com relação à atualização da conta CVA pela taxa SELIC, ficou comprovado que tais valores não podem ser submetidos à tributação antes da aprovação da nova tarifa pela ANEEL, já que tal atualização reflete um mero controle de custos que a Recorrente está obrigada a efetuar, para servir de parâmetro a eventual aumento da tarifa no ano posterior;

(xiii) dessa forma, a receita relacionada a tais valores somente é efetivamente auferida após a aprovação da nova tarifa pela ANEEL e com o consumo da energia elétrica pelos consumidores, o que somente pode ocorrer no ano posterior. Antes disso, há mera expectativa de direito, que não gera disponibilidade jurídica ou econômica da renda e, portanto, não pode ser considerada receita para a empresa; e

(xiv) por fim, caso nenhum dos pedidos formulados acima seja julgado procedente por esse E. Conselho, requer a Recorrente que seja ao menos anulada a multa de 75% e também a exigência dos juros SELIC sobre o valor do principal e da multa.

113. Pelo exposto, requer-se seja o presente Recurso Voluntário integralmente provido, com o objetivo de reformar a decisão recorrida e cancelar a cobrança, inclusive os juros e a multa aplicados, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

114. Destaca-se que a Recorrente tem interesse em realizar sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa levada a efeito mediante auto de infração de que trata o processo 11080.009008/2004-47, que aguarda julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais- CARF.

As infrações implicaram na redução do saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL a compensar, que ensejou a autuação em período seguinte.

O recorrente pleiteia a que o julgamento deste seja sobrestado até que o citado processo principal seja definitivamente decidido na esfera administrativa.

Todavia, não há previsão para isso na legislação que rege o processo administrativo-tributário, tampouco no Regimento Interno deste Conselho.

Se ambos os processos tivessem sido julgados concomitante, seria aplicado o princípio da decorrência e caberia ao contribuinte apresentar recurso especial para que ambos fossem apreciados conjuntamente pela CSRF.

O contribuinte questiona a aplicação da multa de ofício, todavia, a autuação anterior ocorreu em 2004, sendo que o julgamento do processo original neste Conselho ocorreu em 18/10/2006 (acórdão 101-95.786). Logo, a empresa poderia ter feito os ajustes no Lalur, quanto ao prejuízo fiscal antes de sofrer a autuação. Mais a mais, esses ajuste não lhe trariam qualquer perda, haja vista que poderia reconstituir o prejuízo a compensar na hipótese de obter êxito futuro. Em verdade, a contribuinte optou por manter a compensação de um prejuízo que sabidamente havia sido glosado por auto de infração regularmente lavrado e julgado.

Mantenho a multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, à taxa Selic sobre o principal trata-se de matéria sumulada neste Conselho (Súmula nº 4 do CARF):

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No presente caso também não cabe afastar a incidência de Selic sobre a multa de ofício conforme pleiteia o recorrente, pois, noutra interpretação caberia exigir juros

moratórios à taxa de 1% ao mês, cuja aplicação é indiscutível, consoante dispõe o art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Em verdade, não há qualquer menção expressa no auto de infração à incidência de Selic sobre a multa de ofício, logo, em princípio, a matéria não estaria em litígio. Trata-se de interpretação da Lei aplicada pela unidade de preparo (Receita Federal). Ocorre que a Selic Acumulada a partir de 2009 está inferior a 1% ao mês. Logo, também aqui não cabe dar provimento ao pleito do contribuinte.

Mantenho a incidência da Selic.

No que tange ao mérito propriamente dito, entendo que cabe aqui aplicar o princípio da decorrência, consagrado no CARF, mantendo-se a exigência tal qual no processo 11080.009008/2004-47, cujo decisão do colegiado no 101-95786 foi “*por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.*” Vejamos as ementas do aludido acórdão:

DECADÊNCIA – PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL – IRPJ – CSL – No caso de opção pela apuração anual da base de cálculo, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

NULIDADE – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO – Não existe nulidade se resta comprovado que não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

AJUSTE À CONTA DE DESPESAS ANTECIPADAS – CORREÇÃO DO CUSTO PELA TAXA SELIC – A alteração dos gastos antecipados pelas concessionárias de energia elétrica, mediante ajuste pela taxa Selic, importa acréscimo patrimonial, na medida em que não representa um contra valor de registro permutativo em caixa ou outro ativo correspondente.

DEPRECIações – AJUSTES EXTRACONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE – O limite máximo de registro contábil das depreciações representa uma faculdade ao contribuinte, que pode dimensionar tal valor mensal para menos. Incabíveis ajustes extracontábeis no LALUR, bem como retificações após o início da ação fiscal.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AQUISIÇÃO COM ÁGIO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA – REGRAS DE AMORTIZAÇÃO PELO PRAZO DE CONCESSÃO – A regra fiscal de dedução da amortização do ágio deriva das regras da legislação comercial de amortização, somente sendo possíveis ajustes no LALUR se a amortização foi inferior a cinco anos (Lei 9.430/96, artigos 7º e 8º). Para a amortização de ágio em face de rentabilidade futura por conta de contrato de concessão, aplicáveis as normas estabelecidas pela Instrução CVM 247/96, alterada pela Instrução CVM 285/98, isto é, a amortização contábil e os decorrentes efeitos fiscais operam-se pelo prazo da concessão.

Processo nº 11080.007274/2009-40
Acórdão n.º **1402-00.879**

S1-C4T2
Fl. 0

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, ficando a critério do contribuinte apresentar recurso especial à CSRF para que o deslinde deste mantenha-se atrelado ao do processo 11080.009008/2004-47.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza